

## **A VEDAÇÃO DA PROTOCOLIZAÇÃO DAS RESPOSTAS DO RÉU EM SIGILO PELA RESOLUÇÃO 185 DO TST: SUPREMACIA À LEI?**

Por Luiz Calixto Sandes<sup>1</sup>

*1 Introdução; 2 O caso; 3 O objetivo da Resolução; 4 Conceito, natureza e a “força normativa” da Resolução; 5 A Resolução 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); 6 A análise crítica do teor da Resolução; 7 A natureza garantidora e legal do contraditório e da ampla defesa; 8 A constitucionalidade e a legalidade da resposta em sigilo; 9 A possível violação ao princípio da conciliação; 10 A violação do princípio da concentração dos atos processuais; 11 A violação ao princípio da instrumentalidade do processo e as questões preliminares; 12 Ainda sobre o princípio da instrumentalidade das forma e do aproveitamento dos atos processuais; 13 O princípio da garantia da razoabilidade do processo; 14 A declaração da revelia e a natureza de estado de fato; 14.1 A observância da própria resolução; 14.2 Conceito, natureza, hipóteses da revelia e a sua atual regulamentação; 15 Conclusão.*

### **1 – INTRODUÇÃO**

Recentemente o TST, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, julgando recurso ordinário em ação anulatória, ao examinar uma preliminar de cerceamento de defesa, entendeu ser correta a aplicação da revelia, tendo em vista a resposta do réu ter sido protocolizada em sigilo, sem justificativa, contrariando a Resolução 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A despeito da existência de outras matérias tratadas no acórdão, o objetivo deste circunscrito artigo é discutir a declaração da revelia e aplicação de seus efeitos quando o Réu, contrariando a Resolução 185 do CSJT, protocoliza a sua resistência em sigilo.

### **2 - O CASO**

O caso *sub examem* decorre de Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva - (AACC-0000079-39.2017.5.08.0000), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face dos Convencionantes, Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais Sabões e Velas do Estado do Pará e Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário das Empresas do COMIND CIVI LOC DE VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇO MUNICIPAL DE BELÉM, cuja competência originária era do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, e a pretensão subjetiva repousava na declaração de nulidade das cláusulas 6ª, 20ª e 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), para o período de 2015/2016. No TST, o relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Ainda em primeira instância, o TRT julgou procedentes os pedidos. Um dos Convencionantes, o Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais Sabões e Velas do Estado do Pará, entendendo não estar a decisão em consonância com as disposições legais, interpôs

---

<sup>1</sup> Advogado Trabalhista. Sócio Regional no Estado de São Paulo do escritório Kincaid | Mendes Vianna Advogados. Mestre em Direito. Professor universitário e articulista.

recurso ordinário ao TST tendo, entre o efeito devolutivo, a deflagração de um possível cerceamento de defesa, pela desconsideração da contestação juntada à tempo, mas em sigilo. O TST entendeu correta a decisão do Desembargador Relator da decisão recorrida, mantendo a revelia, tendo como fundamento jurídico a Resolução 185 do CSJT, que dispõe sobre o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE). A decisão se debruçou em seu artigo 22, §§ 2º e 3º.

Constou ainda da fundamentação jurídica da decisão do TST:

“que embora as partes possam atribuir sigilo à sua contestação, tal como procedeu o Sindicato Recorrente, devem fazê-lo sob a justificativa de existência de alguma das hipóteses previstas nos arts. 770, *caput*, da CLT, e 189 ou 773 do CPC, que revele a necessidade de não dar publicidade à peça processual.”

Finalmente o TST, como segunda fundamentação da rejeição da alegação de existência de cerceamento de defesa, afirmou que a matéria objeto da ação foi solucionada com fulcro na legislação e na jurisprudência pacífica da Corte não estando diante, por isso, de prejuízo, fato processual que também esparcaria a alegação, com fundamento no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de eventual cerceamento.

É este o núcleo do que se propõe essas breves considerações: foi acertada a decisão que gerou esse perigosíssimo precedente no TST, declarando revelia pela indisponibilização de resposta do Réu porque não observadas “regras” de uma Resolução?

### **3 - O OBJETIVO DA RESOLUÇÃO**

É de necessária análise primária, entender o objetivo da Resolução que se pretende o exame. Esclarece a sua ementa dispositiva:

“Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências.”

As considerações e motivos de sua criação são elencados em seguida:

“Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento;

Considerando a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do Pje instalado na Justiça do Trabalho e as disposições de direito processual do trabalho e da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil (CPC);

Considerando a importância de se padronizar e aperfeiçoar as estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso do PJe à realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs);

Considerando as disposições aplicadas ao direito processual do trabalho, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, além de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma dos arts. 193 a 199 do CPC; e

Considerando a decisão proferida no processo CSJT-AN-730440.2014.5.90.0000, [...]”

Pois bem. É possível extrair da leitura de sua ementa dispositiva o estabelecimento do caráter meramente regulamentador e pradronizador – não criativo.

Suas considerações e motivação, da mesma forma, esclarecem que a existente Regulamentação da lei 11.419/2006, elaborada pelo CNJ, era genérica e não atendia às especificidades do PJe e às disposições do Direito Processual do Trabalho, além de não se harmonizar com a então nova Lei 13.015/2014, que alterava a sistemática recursal trabalhista.

#### **4 – CONCEITO, NATUREZA E A “FORÇA NORMATIVA” DA RESOLUÇÃO**

Não menos importante para o desenvolver da ideia, é estabelecer a natureza jurídica e normativa da Resolução de modo a poder concluir o que se pretende.

Inicialmente, toda e qualquer Resolução é amparada pela Constituição Federal em seus artigos 51 e 52, 155, § 2º, V, ‘b’ e 103-B, II que, como regra, possuem efeitos vinculantes internos. São, assim, utilizadas como normas regulamentares internas.

À despeito de sua natureza, Torquato Jardim<sup>2</sup>, quando trata das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afirma que o exercício de seu poder regulamentador tem como limite a Constituição Federal:

“[...] ... esse exercício de poder regulamentar tem por limite óbvio a Constituição, o que nela conste expressamente, o que ela contenha implicitamente e o que dela derive necessariamente.

[...] o que nela conste expressamente, o que ela contenha implicitamente e o que dela derive necessariamente conforme a natureza da res publica eleitoral”.

Ainda quanto a sua natureza, em 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que as Resoluções se constituem como atos normativos primários, juntamente com as leis ordinárias, colocando-as no mesmo patamar<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> JARDIM, Torquato. Direito Eleitoral Positivo. 2.ª Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 46-47

<sup>3</sup> [https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao\\_cnj\\_lei\\_sao\\_atos\\_normativos\\_primarios](https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios), retirado do site em 17/04/2019.

Segundo o relator, Ministro Ayres Brito, o Estado-legislador seria detentor de duas caracterizadas vontades-normativas: uma primária e outra derivada. A primária é assim designada por buscar o seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, sem interposta espécie legislativa outra. Logo, podendo inovar no ordenamento jurídico como força primária que é.

Já a vontade secundária é assim chamada pelo fato de buscar o seu fundamento de validade em norma intercalar infraconstitucional, ou seja, em outra espécie legislativa já editada, por isso chamada de instrumento secundário que não pode inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo os ensinamentos do ministro Ayres Britto, são exemplos de atos normativos primários, estruturados a partir da linguagem do texto Constitucional: resoluções do Senado Federal (art. 52, VII, VIII e IX e art. 155, § 2º, V, alíneas a e b, todos da Constituição Federal); medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal); decreto — regulamento autônomo — (art. 84, VI, a da Constituição Federal); resolução do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, II da Constituição Federal); regimento internos dos tribunais (art. 96, I, alínea a da Constituição Federal). Neste último ponto, o ministro Ayres Britto destacou uma peculiaridade: estes regimentos internos possuem natureza dúbia, porquanto podem ter natureza de atos primários, quando dispõem sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos de cada qual deles (tribunais); e de atos secundários, quando dispuserem sobre o dever de observância das normas de processo e das garantias processuais das partes.<sup>4</sup>

E mesmo a lei (*stricto sensu*) possui limites. É o que se chama de “limites dos limites” (*Schranken-Schranken*), como bem lembra Gilmar Ferreira Mendes, ao assinalar que da análise dos direitos fundamentais é possível extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes, garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes, que balizam a ação do legislador quando restringe direitos fundamentais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial (*Wesengehalt*) do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.<sup>6</sup>

Longe de existir coesão de conceito, Rogério Tadeu Romano, examinando a questão, afirma que Resoluções não têm papel de lei material, não criando direitos, tal como a lei, oriunda de procedimento sob reserva do parlamento<sup>5</sup>. Continua concluindo, que Resolução não pode inovar, apenas a lei, mas nos limites da Constituição<sup>6</sup>.

No mesmo sentido o estudo de Lenio Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève:<sup>7</sup>

“No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, como bem lembra Canotilho, a um só tempo “leis e execução de leis”.”

---

<sup>4</sup> *Ibidem*

<sup>5</sup> <https://jus.com.br/artigos/42032/uma-interessante-questao-administrativa>, retirado em 15/02/2019 às 12:50.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; MERLIN CLÈVE, Clemerson. Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça(CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).

As Resoluções possuem, assim, duas limitações: uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *lato sensu*, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É o que se chama de cláusula de proibição de restrição a direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional.<sup>8</sup>

Quanto a sua natureza é possível concluir, que houve certa evolução para considerá-las atos normativos primários, cujos objetivos sejam padronizar e regulamentar, sem criar, mas como qualquer outro, com o limite dos limites.

No que tange a sua função, esclarece Clemerson Merlin Clève<sup>9</sup>, ser a de “explicitar a norma legal e os aparelhamentos dos meios concretos para a sua execução”, demonstrando, mais uma vez, a sua destinação meramente regulamentar.

Forçoso o entendimento, diante da natureza, função e objetivo, que as Resoluções, devem se sujeitar ao controle de constitucionalidade, realizado pelo Poder Judiciário de forma concentrada (por meio de ação direta ou declaratória) ou na forma de controle difuso ou aberto (por via de defesa ou exceção), conforme legislação aplicada à espécie.

Este controle, classificado quanto ao método ou sistema, segundo magistério de Nagib Slaibi Filho<sup>10</sup>:

“O controle de constitucionalidade é, no sentido amplo, mera forma de verificação da compatibilidade dos atos infraconstitucionais (lei, ato administrativo, normativo ou concreto, sentença, até mesmo um contrato entre pessoas privadas, uma manifestação de vontade unilateral, etc.) com a Constituição, que é o ato jurídico maior, do qual todos os outros derivam”.

No mesmo sentir, Alexandre de Moraes<sup>11</sup>:

“[...] a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à supremacia da Constituição e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.

A Resolução, portanto, se inconstitucional, por qualquer que seja a fundamentação que a enquadre na hipótese, pelo meio difuso, pode ser assim declarada por qualquer órgão jurisdicional competente.

## **5 - A RESOLUÇÃO 185 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)**

Como visto, a fundamentação legal do acórdão em exame tem amparo no artigo 22, §§ 2º e 3º do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Os artigos mencionados são, *verbis*:

---

<sup>8</sup> ROMANO., Rogério José. *Op.Cit.*

<sup>9</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 297.

<sup>10</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 82

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 636.

“Art. 22. A contestação, reconvenção, exceção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847, da CLT.

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará orientação para que a contestação, reconvenção, exceção e documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

§ 2º As partes poderão atribuir sigredo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, reconvenção, exceção, petições incidentais e documentos, desde que, justificadamente, fundamentem uma das hipóteses do art. 770, *caput*, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.

§ 3º O magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução.”

Para melhor esclarecimento, entendimento e com o fim de atribuir maior compreensão a ideia do que aqui se pretende, necessária a réplica dos artigos citados pelo art. 22, § 2º da Resolução, que possuem a seguinte redação:

“Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

\*\*\*

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

\*\*\*

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

O artigo 15 da própria Resolução, citado pelo art. 22, § 3º possui a seguinte redação:

“Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser indisponibilizados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição.”

Foram estes os fundamentos legais utilizados pelo acórdão para declarar à revelia, que servirão de base para a sua análise crítica.

## 6 - ANÁLISE CRÍTICA DO TEOR DA RESOLUÇÃO

Não obstante tudo que foi dito em relação à sua natureza, função e objetivos, da leitura do artigo 22 e §§ da Resolução examinada, é possível enquadrá-la na patente característica de norma inconstitucional e ilegal. As circunstâncias que levam a esta percepção serão analisadas por parte.

Em relação ao *caput* do artigo 22, há incongruências que terminam por gerar ilegalidades. Isso porque, normatiza o dispositivo em relação ao momento, de modo diverso daquele estabelecido pela legislação, usurpando, por isso, dos seus limites e competência.

Dispõe o artigo 22, *caput* que, as respostas do Réu e as provas documentais que a acompanham devem ser protocolizados até “a realização da proposta conciliatória infrutífera”. À despeito da entroncada redação, o *caput* não se harmoniza com a legislação vigente.

O termo “realização da proposta conciliatória infrutífera”, num primeiro momento, parece gerar o entendimento de que a parte faria, no momento processual oportuno, uma proposta recusada ou recusável, já que o texto utiliza a palavra “realização”. Redação ideal seria: “Realizada a proposta conciliatória, sendo infrutífera...”

Resta claro, contudo, numa ou noutra redação, que a apresentação da resistência, seja ela de qual espécie for, será realizada após a proposta de composição do conflito, que não tenha sucesso.

Desta forma, diversamente do que dispõe o artigo 847 da CLT, conclui-se que o *caput* do artigo examinado estabelece que o momento para a apresentação da resposta do Réu é até a realização da proposta conciliatória, ou seja, antes dela, contrariando o tempo estipulado pela legislação específica.

Analisando o § 1º, a impressão é de que ele parece desdizer o *caput*, o que já lhe imputa *fumus* de ilegalidade. Estabelece que, na citação, haverá orientação para a que a resposta do Réu e documentos que a acompanham sejam protocolizados com 48h de antecedência da audiência.

Percebe-se a contradição com o *caput*, porque lá, o a regra estabelecida – não obstante ilegal - é que as respostas do réu sejam incluídas no processo após a proposta de composição que não se alcance o êxito. A proposta para a composição do conflito no processo do trabalho, de acordo com o dispositivo legal, é realizada e apresentada em audiência de modo que, as respostas do Réu, se apresentadas após eventual insucesso, não pode ser protocolizada em momento anterior.

Todavia, se assim o for, simplesmente pela impossibilidade de ter equipamento em mãos no momento da audiência para a realização do protocolo das respostas e eventuais provas documentais que o acompanham, o abarcamento deve ser procedido, sem que a parte contrária tenha acesso ao seu conteúdo.

Já o § 2º estabelece que, somente é possível apresentar respostas e eventuais provas documentais sem sigilo. Do contrário, deverá existir justificativa, considerando o princípio da publicidade dos atos processuais.

A redação do parágrafo em análise cria outro imbróglio processual. Quando tinha forma física o processo, o Autor somente tomava ciência dos termos da resposta do Réu em audiência,

após o insucesso da tentativa de composição do conflito, o que viabilizava uma série de garantias constitucionais e princípios jurisdicionais e específicos, que serão analisados detalhadamente em momento oportuno deste escrito.

Finalmente, o § 3<sup>a</sup> do examinado artigo cria um meio de coerção cognitivo para o Réu que não observar a Resolução, ou seja, a possibilidade - porque a norma, quanto a aplicação, é meramente dispositiva - , de exclusão das respostas do Réu, observada a possibilidade de concessão de novo prazo para a realização do ato, sem sigilo.

É cristalino o desvio da natureza do parágrafo em análise. A Resolução, também neste aspecto, cria situação processual marginal, não regulada pela lei, que geram violações à garantias constitucionais, a princípios jurisdicionais e específicos do Direito Processual do Trabalho, tudo o quanto se examinará nos tópicos seguintes.

## **7 - A NATUREZA GARANTIDORA E LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

As mais básicas instruções de Teoria Geral do Processo trazem, como conceito de contraditório, ação e possível reação. Apesar do já ultrapassado conceito, essa é a premissa conceitual mais objetiva sobre o tema.

O contraditório, enquanto exercício de garantia constitucional, possui dos escopos característicos, não excludentes: o escopo político e o escopo jurídico. O primeiro, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, se constitui no mais importante deles que corresponde a efetividade das oportunidades para participar com o conhecimento prévio ao ato a ser atacado.<sup>12</sup> Tem-se, pois, que o escopo político do contraditório já se aperfeiçoa com a comunicação efetiva dos atos processuais, às partes.

O segundo escopo, não menos importante, deriva do primeiro, subsistindo como uma mera faculdade de reação e não um dever. Assim, levando a parte ao conhecimento de determinado ato processual (comunicação), surge para ela a garantia de se facultar a participação para, neste caso, defender os seus direitos em juízo, quando surgir algum ato contrário a seus interesses.

Conclui-se que a doutrina já vem há tempo, identificando o contraditório no binômio informação e reação, com a ressalva de que, embora a primeira seja absolutamente necessária sob pena de nulidade do processo, enquanto que a segunda é meramente possível, pois se insere na espera de vontade das partes. Uma, no entanto, não exclui a outra.

Consumada a primeira fase do contraditório, a segunda resulta em mera *facultas agendi*. Optando por exercer a reação, no entanto, considerando a garantia constitucional, nenhuma outra medida pode ser restritiva, à exceção das legais, autorizativas (art. 22, I da CRFB)<sup>13</sup>, que estabelecem tempo e modo.

Qualquer medida, judicial ou administrativa, utilizada como forma de manifestação ou resistência, à tempo e modos determinados pela lei, que venha a ser tolhida, sem pestanejos e

---

<sup>12</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. I, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 217.

<sup>13</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



maiores dúvidas, viola garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV)<sup>14</sup>, além dos princípios jurisdicionais também do contraditório (7º, 9º e 10 do NCPC)<sup>15</sup>.

## **8 - A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESPOSTA EM SIGILO**

Justo e, diante de tudo o que até aqui foi exposto, é possível a compreensão de que: a) Resolução não pode criar regra processual nova; b) Seus limites alcançam a regulamentação e a padronização; c) A Resolução não pode restringir direitos assegurados pela Constituição ou Leis Ordinárias; d) Seu artigo 22 e §§ são confusos e se contradizem; e) É inconstitucional – com sujeição a tal controle - a vedação do contraditório quando realizado a tempo e modo legalmente estabelecidos.

Apesar de todos os argumentos jurídicos lançados, existem ainda outros com amparos em garantias e princípios constitucionais que apoiam a ilegalidade da disposição em exame contida da Resolução.

## **9 - A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO**

O artigo 22, *caput* da Resolução em análise, à margem de sua natureza, função e objetivo, nada traz de novo possuindo, praticamente, a mesma redação dos artigos 846 e 847 da CLT, em relação à composição do conflito. Nada estabelece, nada regulamenta e nada padroniza.

A experiência parece demonstrar que a conciliação, como forma de meio de composição judicial de conflito, tem maior chance de sucesso quando ainda não estabilizada a lide; quando às partes ainda não conhecem “as armas” e o “modo de luta” da outra<sup>16</sup>.

Esta relativa insegurança auxilia às partes a terem o *animus* de conciliar, uma vez que o *iter* do sucesso da pretensão de cada uma delas estaria ainda no desconhecido. Essa relativa insegurança possibilita por isso, que nenhuma das partes tenha certeza do desfecho do processo, o que faz com que entendam, que precisam “abrir mão” de parte da sua pretensão cedendo, ambas, em parte, chegando a um denominador conciliatório justo.

Quando angularizada a relação processual, com a inclusão da resistência e dos documentos que a acompanham sem o devido sigilo, pode ser que haja um possível prejuízo da fase inicial conciliatória, diante do conhecimento de uma parte das armas e da fragilidade da outra.

---

<sup>14</sup> Art. 5º...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>15</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>16</sup> Piero Calamandrei, na fase privatista do processo, entendia o processo como um jogo, onde às partes que possuíam melhores armas tinham melhores possibilidades de êxito da sua pretensão. Mesmo já ultrapassada em demasia o entendimento do processo como entre privado, Mauro Cappelletti, em 1960, ao escrever uma obra sobre acesso à justiça, trouxe como obstáculos ao acesso a hipossuficiência (recursos financeiros), obstáculos psicológicos e culturais, obstáculos temporais diante da morosidade da justiça, deixando clara a demonstração da desigualdade das partes no processo e da vantagem daquele que se contra mais preparado para litigar.

Além de prejudicar a conciliação, protocolizar respostas e eventuais provas documentais sem sigilo pode gerar enganos na concepção de cada uma das partes em relação a outra quanto a possibilidade de seus êxitos, impedindo, por isso, a intervenção estatal do magistrado. Tudo isso erige violação a outra garantia processual, a da duração razoável do processo, que se verá em tópico próprio.

Importante destacar ainda que a CLT garante a intervenção do magistrado no esforço da conciliação, nos termos do artigo 794 da CLT,<sup>17</sup> onde os sujeitos do processo devem empreender os máximos esforços em busca de uma solução conciliada para o embate, evitando que a questão seja solucionada pela interferência decisória do Estado.

Não é por outro motivo que sistema processual trabalhista fomenta a conciliação por ser esta mais rápida, mais barata, mais eficaz e mais pacífica que as soluções judiciais por meio de prestação jurisdicional. De outro giro, a conciliação densifica o valor social do trabalho, fundamento republicano insculpido no inciso IV do art. 1º da Carta Política, uma vez que proporciona solução rápida e menos traumática para as hipóteses em que o valor humanístico do trabalho esteja sendo, em tese, desprestigiado.

Qualquer norma, portanto, que fira princípios basilares de uma ciência jurídica autônoma, tende a estar eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

## **10 - A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

É princípio específico do processo laboral, àquele que diz respeito a concentração dos atos processuais. Estatui este princípio – não em um artigo somente – que os atos processuais devem ser unificados em um só, de uma só vez, acelerando e dando rapidez a prestação jurisdicional.

Sobre a importância do princípio esclarece Renato Saraiva<sup>18</sup>:

“A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetiva prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo quinto, inciso LXXVIII, com relação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Este princípio é o mecanismo que mais fomenta a garantia da razoabilidade temporal do processo.

Claro que no processo eletrônico, pela quase sempre impossibilidade de juntada das respostas e eventuais provas documentais logo após o final da fase de conciliação, há possibilidade das respostas e eventuais documentos serem acartados aos autos do processo antes do início da audiência. Todavia, sem que ela produza efeitos processuais – estabilize a lide – visando

---

<sup>17</sup> Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

<sup>18</sup> SARAIVA. Renato; MANFREDINI, Adriana. *Curso de Direito Processual do Trabalho, Décima segunda edição- revista atualizada e ampliada, conforme novo CPC- 2015*, - Editora JUS PODIVM, p. 34.

resguardar as garantias constitucionais, legais e principiológicas e, por isso, é imperiosa necessidade das peças e seus anexos serem juntadas em sigilo.

Em verdade a possibilidade de apresentar as respostas em momento anterior a audiência não é sinônimo de que a pretensão tenha sido resistida anteriormente ao momento da conciliação, uma vez que o ato de responder só produz o efeito processual, quando retirado o sigilo e dada vista a parte contrária de seu conteúdo, que se operacionaliza como se entregue naquele momento, em audiência, como determina a legislação vigente, em observância do princípio em análise.

A regra da apresentação das respostas pelo Réu e eventuais provas documentais, em momento anterior à audiência, sem o devido sigilo, viola o referido princípio da concentração dos atos processuais, porque estabiliza a demanda – ato processual – fora do momento oportuno e legal.

## **11 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E AS QUESTÕES PRELIMINARES**

O Direito Processual moderno classifica o processo como sendo um ente público da jurisdição. O processo é, por isso, um instrumento pertencente ao Estado e não às partes.

Com esta qualificação, o processo deve servir ao Estado para a composição dos conflitos que lhes são instados, sendo um meio e não um fim em si mesmo. O processo não serve ao jurisdicionado para prejudicar o direito.

Todavia, apesar de poder parecer dicotômico, o processo possui regras que devem ser seguidas e obedecidas, possibilitando uma tutela jurisdicional definitiva, com base numa ordem jurídica justa.

O excessivo formalismo, no entanto, acaba por confundir a finalística do processo (meio) com a sua finalidade (razão da sua existência). Por isso, o princípio em análise anuncia que é necessária a observação não só do conteúdo aplicado mas, também, de seu objetivo.

Viola o referido princípio e, como consequência a norma legal que o anuncia, o artigo 188 do NCPC<sup>19</sup>, desconsiderar um ato processual praticado sem que gere prejuízo às partes.

E mais que isso. A Resolução, quando ultrapassa sua função e cria norma processual que viola o princípio da instrumentalidade, termina por espancar o referido artigo que, em consonância com o artigo 22, I da CRFB, viola também a garantia constitucional da reserva legal.

Mas não para por aí.

Uma vez protocolizadas as respostas do Réu sem o sigilo, como já informado, opera-se a estabilidade da demanda, já que a parte terá acesso ao conteúdo da resistência antes mesmo do momento da audiência.

Neste aspecto, a estabilidade da demanda à destempo pode gerar imensuráveis prejuízos processuais, além de violar garantias constitucionais e princípios jurisdicionais.

---

<sup>19</sup> Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Em relação às questões preliminares suscitadas nas respostas do Réu, a observância das equivocadas regras da Resolução, também, faz gerar violações principiológicas e constitucionais garantidoras do processo.

À guisa de exemplo, uma resposta onde hajam questões preliminares suscitadas como inépcias (art. 336). Se estabilizada a demanda, o autor da ação não poderá alterá-la, subjetivamente, sem consentimento do Réu, o que resultará, ao final, com que o pedido seja extinto sem resolução do mérito fazendo, em relação a ele, coisa julgada formal, sem que haja efetiva prestação jurisdicional de mérito, o que não ocorreria caso a demanda não fosse estabilizada.

Outro prejuízo ocorrente seria o fato de poder o Autor ajuizar outra ação, agora somente com o pedido extinto sem resolução do mérito, movimentando toda a máquina jurisdicional novamente, por algo que poderia ter sido resolvido em primeira audiência, no primeiro processo, facultando prazo legal para o ajuste da inicial.

## **12 - AINDA SOBRE O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMA E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS**

A invalidade do ato processual ocorre quando o ato processualmente defeituoso é realizado, e o mesmo não pode ser aproveitado para a continuidade e prática do processo. Levando ao norte tudo o que até então já foi esclarecido, é de meridiana clareza que a protocolização de respostas e eventuais documentos que as acompanhem em sigilo, não é ato anulável, nulo ou defeituoso.

De todo modo, é prudente esclarecer situações básicas que envolvem este princípio.

Em relação ao tema Ovídio A. Baptista da Silva expressa que:

“Os atos processuais, como todos os atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, estes vícios em geral, decorrem da inobservância de forma por meio da qual um ato determinado deveria realizar-se. Observe-se que o conceito de forma, aqui deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as circunstâncias de tempo e lugar, que não deixam de ser igualmente *modus* por meio dos quais os atos ganham a existência no mundo jurídico.”

Desta completa citação podemos extrair, apoiado em todo o conteúdo já esclarecido, que o que torna o ato jurídico inválido ou ineficaz são os vícios. Em processo o vício é aliado à forma (modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as circunstâncias de tempo e lugar) que devia ser realizado.

Entendendo que a Resolução não pode ser criativa mas meramente regulamentadora e padronizadora, estando sujeita ao limite das normas infraconstitucionais e constitucionais, não é razoável que se entenda como viciado (porque praticado a tempo e modo conforme legislação vigente) o ato jurídico processual que acarta peças processuais em sigilo.

Ademais, segundo Caio Guimarães Fernandes<sup>20</sup>, para que o ato seja considerado inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da *pas de nullité sans grief*, isto é, princípio de que “não há nulidade processual sem prejuízo.”

Além disso, sempre que a declaração da revelia, nestas circunstâncias, prejudicar à parte - o que entendeu o acórdão não ser o caso - nos termos dos artigos 281, 282 e 283<sup>21</sup>, os atos processuais devem ser repetidos ou retificados, o que ratifica a possibilidade estatuída no artigo 15 da Resolução, afastando totalmente a possibilidade da declaração da revelia pela indisponibilização da peça protocolizada em sigilo.

### 13 - O PRINCÍPIO DA GARANTIA DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO

Parece já esclarecido em demasia que todos os motivos até então expostos em linhas pretéritas, levam a caracterização da violação à garantia da razoabilidade temporal do processo, a protocolização das respostas do Réu sem o devido sigilo, fazendo estabilizar a demanda.

É imperiosa a assertiva de que a garantia da razoabilidade temporal do processo não é mero princípio do direito das partes no processo mas, efetivamente, uma garantia, que possui contornos e equalização diversa.

O termo garantia explica-se etimologicamente, com determinada distância de seu significado político, segundo Geleotti e Linares Quintana, advindo do termo *garant* do alemão *gewahren-gewahr-leistung*, cujo significado final é o de *Sicherstellung*, ou seja, **de uma posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade**<sup>22</sup>. Existe garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar. A garantia, por tudo, é um meio de defesa.

Alguns publicistas latinos, como Carlos Sanchez Diamante, cuja caracterização sobre garantia é considerada a mais expressiva de todos os tempos, assinala que somente merece o nome

---

<sup>20</sup> <https://caiojf.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>, retirado em 17/04/19.

<sup>21</sup> Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

<sup>22</sup> QUINTANA, Linares. Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional. pp. 336/337, apud BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 525.

garantia, a proteção prática da liberdade elevada ao máximo de sua eficácia.<sup>23</sup> Ainda o referido autor, que também se opõe à sinonímia com o direito, define:

“Garantia é a instituição criada em favor do indivíduo para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem o conjunto da liberdade civil e política. [...] A garantia pode referir-se a um direito em sentido subjetivo, em defesa do interesse individual, ou a um direito em sentido objetivo, em defesa do interesse coletivo.<sup>24</sup>”

Rafael Bielsa, ainda preocupado em estabelecer com nitidez a distinção entre o conceito dos institutos, assevera que as garantias são normas positivas e, portanto, expressas na Constituição ou na lei, que asseguram e protegem um determinado direito.<sup>25</sup>

Sensivelmente, não obstante as lavras dos conceitos e distinções foi Juan Carlos Rébora quem deu o que se chama de contribuição das contribuições para a dissipação das confusões dos conceitos assinalados que as garantias funcionam em caso de desconhecimento ou violação do direito, e que o fracasso da garantia não significa a inexistência do direito e que suspensão de garantias não pode significar supressão de direitos.<sup>26</sup>

Dos publicistas brasileiros, foi Rui Barbosa quem melhor distinguiu os conceitos, insurgindo-se veementemente contra os juristas que se afeiçoavam a não distingui-los. Assim manifestou-se:

“A confusão, que irrefletidamente se faz muitas vezes entre direitos e garantias, desvia-se sensivelmente do rigor científico, que deve presidir a interpretação dos textos, e adultera o sentido natural das palavras. Direito é a faculdade reconhecida, natural ou legal, de praticar ou não praticar certos atos. Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que se defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil.<sup>27</sup>”

Jorge Miranda, certamente tornou mais clara as concepções:

“Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e se inserem direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.<sup>28</sup>”

---

<sup>23</sup> VIAMONTE, Carlos Sánchez. Manual de Derecho Constitucional. . 4 ed. P. 123., apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> BIELSA, Rafael, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527.

<sup>26</sup> RÉBORA, Juan Carlos. El estadio de sitio y la ley histórica del desborde institucional. *Muy Bueno: Eudeba*, 1960, pp. 68/69.

<sup>27</sup> BARBOSA, Rui. A Constituição e os Atos Institucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. 2 ed. Rio de Janeiro: Flores & Mano, s/d, pp. 193/194.

<sup>28</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4 ed. v. I. Coimbra: Coimbra, 1990, p. 88/89.

O erro em confundir direito e garantia, está sendo repugnado pela melhor doutrina, que os separa com nitidez, não incidindo em lapsos tão comuns nos dias atuais e que leva a uma incorreta compreensão do que o são, significam, a sua importância e os efeitos de seu descumprimento, efetivamente.

Como visto, a violação de uma garantia constitucional se afigura, imensamente mais grave que a violação de um direito, hipótese verificada quando a Resolução em análise obriga à parte a protocolizar as suas respostas sem o sigilo.

Ressalta-se ainda que a violação à garantia gera responsabilidade civil, onde o estado seria o lesante e, por isso, responsável por indenizar a parte em eventuais prejuízos.

#### **14 - A DECLARAÇÃO DA REVELIA E A NATUREZA DE ESTADO DE FATO**

Fato não menos curioso é a declaração do efeito da revelia, após a determinação da desconsideração da resposta protocolizada pelo réu, a tempo, fora do modo determinado pela Resolução. Aqui, para se entender a gravidade do ocorrido é necessário o esclarecimento de alguns conceitos jurídicos objetivos, ou seja, a) observância da própria Resolução; b) a revelia, sua natureza, conceito, hipóteses e regulamentação pós Reforma.

##### **14.1 - A OBSERVÂNCIA DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO.**

Como já esclarecido, o artigo 15 da própria Resolução, citado pelo seu também artigo 22, não sugere a declaração de revelia e nem, muito menos que a parte sofra os seus efeitos, ao contrário.

É importante ressaltar que a aplicação cogente da norma contida no artigo 22, § 3º da Resolução, em relação ao magistrado, é dispositiva, ou seja, facultativa e não obrigatória. Veja que o verbo que possibilita ao juiz a retirada é o “poderá”, sendo certo que não está obrigado a afastar as respostas do Réu acartada aos autos, com sigilo, ainda que sem a justificação exigida pelo §2º do mesmo artigo.

Não menos importante é que o mesmo § 3º, agora como aplicação cogente imperativa, ou seja, de observância e envergadura obrigatória, imprime ao magistrado que, optando por excluir a peça processual juntada em sigilo sem a observância do § 2º, deverá observar o artigo 15 da mesma Resolução.

O artigo 15 também possibilita - não impõe - ao magistrado a indisponibilização da peça processual acartada em sigilo, em a observância do artigo 22, § 2º da Resolução demonstrando, mais uma vez, a sua natureza meramente dispositiva e não imperativa. Optando o magistrado por indisponibilizar às peças processuais assinalará, se for o caso – consta da norma - novo prazo para apresentação.

A possibilidade que tem o magistrado de indisponibilizar peças processuais em sigilo sem a observância o art. 22, § 2º da Resolução, por todos os fundamentos conceituais já expostos, viola garantias e princípios constitucionais, principalmente pelo retardamento do tempo do processo, já que pode fazê-lo, como deveria, também por todos os fundamentos anteriormente descritos.

Em relação a parte da norma de expressa “se for o caso”, em se tratando de resposta do Réu, sempre será o caso, como se analisará no item seguinte.

## 14.2 - CONCEITO, NATUREZA, HIPÓTESES DA REVELIA E A SUA ATUAL REGULAMENTAÇÃO

Na hipótese do magistrado optar por indisponibilizar respostas do Réu porque acartadas aos autos em sigilo sem a observância do artigo 22, § 2º da Resolução examinada, sem dúvidas, sempre será a hipótese de concessão de prazo que faculte a juntada de uma nova resposta.

Desde já, espanca-se o argumento de que seria impossível a assinatura do prazo, ainda que mínimo, para a repetição do ato processual de acartar resistência às pretensões autorais. O adiamento da audiência para esta possibilidade, indiretamente, é algo corriqueiro na esfera trabalhista, mormente quando há determinação do juízo ou requerimento da parte Ré para alteração subjetiva da demanda. Não há, pois, nenhuma novidade nesta possibilidade.

De outro giro, não causaria nenhuma violação a garantias ou princípios constitucionais, fator mais que importante para validar a alteração da norma processual infraconstitucional. Neste sentido esclarece o artigo 844, § 1º da CLT, que ocorrendo motivo relevante o juiz pode suspender o julgamento designando nova audiência.

Dito isso, tem-se que a revelia, enquanto conceito legal (art. 319 do NCPC), se configuraria pela ausência de contestação do réu devidamente citado. Contudo, à revelia pode ser caracterizada não só pela ausência de contestação, mas também pela ausência injustificada do Réu à audiência e da não apresentação de contestação.<sup>29</sup>

Segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>30</sup>, a revelia seria caracterizada pela inação do réu quando convocado pelo Estado a responder a pretensão de um autor, e constituída quando da ausência de participação da parte Ré a colaborar com o Estado quando este está no papel de conduzir processo e compor conflitos que lhe fora trazido.

Ainda neste sentido, o mesmo autor<sup>31</sup> é enfático ao afirmar que é importante "para o Estado a colaboração dos sujeitos na reconstrução dos fatos da causa", considerando que a recusa de uma das partes em colaborar representa mais que um prejuízo para si e sim "seria ameaça aos próprios objetivos da jurisdição estatal", sendo, portanto, tratada à revelia como uma figura punitiva (apesar de não ser pena), usada como uma forma de sanção, haja vista que tal retrata a intenção de o legislador compelir a parte ré a participar do processo, sob pena de sofrer sanções por sua contumácia frente ao desenvolvimento do procedimento.

Para Theodoro Jr.<sup>32</sup>, a revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, também tratada como um fenômeno processual; já para Didier<sup>33</sup> à revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação, pelo que afirma que a revelia "encontra-se no mundo dos fatos", não podendo, assim, ser considerada como um efeito jurídico.

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: Processo de Conhecimento. 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.1, p. 451.

<sup>33</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. revista, ampliada e atualizada - Bahia: JusPODIVM, v. 1. 2013, p. 571.



A CLT, recentemente alterada pela lei 13.467/2017, em relação à revelia, arremonta que a existência de respostas protocolizadas, ainda que sem a parte presente, não induz a aplicação dos efeitos da revelia (artigo 844, § 5º).

De todos os conceitos extrai-se que a revelia é um estado de fato (não uma pena) caracterizada pela ausência de contestação. No processo laboral, ainda que ausente a parte, se protocolizadas as respostas, afasta-se a declaração da revelia e, conseqüentemente os seus efeitos.

Finalmente, é possível entender que o efeito da revelia como uma sanção, e não a sua declaração como uma pena, decorre do fato da necessidade do Estado em fazer com que o Réu participe da relação processual com fim de auxiliar na reconstrução dos fatos da causa, evitando ameaça aos objetivos da jurisdição estatal.

No caso em tela, somente diante da diagramação conceitual e do instituto e a sua natureza jurídica, se verifica a impossibilidade da declaração da revelia para que a parte suporte os seus efeitos.

## **15 - CONCLUSÃO**

De fato, a expedição das Resoluções expressa uma competência regulamentar, pressupondo, para a sua validade, obediência à lei e à Constituição o que, na prática, confere grande alcance a estas instruções.

É, portanto, condição de legalidade que as Resoluções tenham como objetivo a regulamentação e a padronização de normas pré-existentes, estando ainda sujeitas ao limite das normas infraconstitucionais e constitucionais.

Não por outro motivo, o artigo 22 da Resolução 185 do TST E SEUS §§, ao criarem, por alteração procedimental já densificada pela lei, a forma de apresentação de peças processuais, nelas incluídas as respostas do réu, termina por ultrapassar os seus limites o que a torna inconstitucional, seja por este motivo, seja porque o efeito violador dos limites desencadeia em outras violações, também de natureza constitucional.

Finalmente, ainda que entendida constitucional a Resolução, se a indisponibilização da peça processual protocolizada em sigilo for uma das formas de resposta do réu, há de se determinar a repetição do ato, ainda que em prazo mínimo, sem que se declare revelia, por não se enquadrarem nas hipóteses tipificadas legalmente, sob pena de violação as garantias constitucionais do processo, que possuem natureza de sobre princípio, e terminam implodir toda ordem processual jurídica que embasa o Estado Democrático de Direito.

## **16 - BIBLIOGRAFIA**

BARBOSA, Rui. A Constituição e os Atos Institucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. 2 ed. Rio de Janeiro: Flores & Mano, s/d.

BIELSA, Rafael, apud BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. I, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Editora Saraiva, 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Editora Saraiva, 2019.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Editora Saraiva, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. revista, ampliada e atualizada - Bahia: JusPODIVM, v. 1. 2013.

JARDIM, Torquato. Direito Eleitoral Positivo. 2.<sup>a</sup> Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: Processo de Conhecimento. 6. ed. ver., atual. e

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4 ed. v. I. Coimbra: Coimbra, 1990.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RÉBORA, Juan Carlos. El estadio de sitio y la ley histórica del desborde institucional. Muy Bueno: Eudeba, 1960.

QUINTANA, Linares. Tratado de la ciência del Derecho Constitucional. pp. 336/337, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Adriana. Curso de Direito Processual do Trabalho, Décima segunda edição- revista atualizada e ampliada, conforme novo CPC- 2015 ,- Editora JUS PODIVM.

SLAIBI FILHO, Nagib. Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; MERLIN CLÈVE, Clemerson. Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça(CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).

THEODORO JUNIOR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIAMONTE. Carlos Sánchez. Manual de Derecho Constitucional. . 4 ed. P. 123., apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros.

ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

[https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao\\_cnj\\_lei\\_sao\\_atos\\_normativos\\_primarios](https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios).

<https://jus.com.br/artigos/42032/uma-interessante-questao-administrativa>.

<https://caiof.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>, retirado em 17/04/19.